



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 237/2019

70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO Nº: 1/476/2017; AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201625071

AUTUANTE: JUSCELINO FORTAS N. RODRIGUES

RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS. NEUTRALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. CONVALIDAÇÃO PELO CONVÊNIO 190/2017. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

1. Contribuinte beneficiado com tratamento tributário diferenciado dos arts. 207 a 218 do Anexo I do RICMS-PA (Decreto nº 4.676/2001). 2. Benefício unilateral. 3. Incompatibilidade com o artigo 155, §2º, XII, "g" da CF/88. 4. Convalidação pelo Convênio 190/2017. 5. Reforma da decisão de procedência da autuação exarada em 1ª instância, concedendo-se provimento ao Recurso Ordinário, por maioria, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BENEFÍCIO FISCAL UNILATERAL – CONVALIDAÇÃO – CONVÊNIO 190/2017 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

**RELATÓRIO:**

A empresa foi autuada em 22/11/2016, referente a período compreendido entre 07/2010 a 12/2010, cujo relato da infração ressalta: *"falta de recolhimento do imposto, no todo, ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Empresa deixou de recolher ICMS ST das operações com produtos farmacêuticos, relativo ao percentual de 5% sobre as aquisições oriundas da empresa Imifarma Produtos Farm. e Cosm. S/A, CNPJ 04899316/0001-18, a título de neutralização de benefícios fiscais"*.

O auto de infração apresentou como infringidos os seguintes artigos: 73, 74, 546, 547 e 548 do Decreto 24.569/96, bem como transgredido o Termo de Acordo

683/2009. Em sequência, determinou a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, procedendo à autuação equivalente a R\$3.154.596,91 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) a título de principal, bem como o mesmo valor a título de multa.

Em sede de informações adicionais ao auto de infração em comento, à fl. 08, o Fiscal Autuante aduz: *"O atual lançamento tem por escopo a recuperação de crédito tributário cujo lançamento anterior foi declarado nulo em julgamento administrativo [...] Ora, o que bem pudemos constatar ao analisarmos a movimentação de entradas de mercadorias da empresa autuada é que ocorreram as transferências promovidas pela empresa IMIFARMA (matriz) situada no estado do Pará, quando, incontestavelmente o contribuinte, no período fiscalizado, deveria recolher o percentual de 5% sobre estas entradas, a título de neutralização de benefícios fiscais, tendo em vista que sua matriz paraense estava incluída nas Normas de Execução 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 05/2010, caracterizando, portanto, falta de recolhimento e indo de encontro à determinação expressa no artigo 548, II do Decreto 24.569/97 – RICMS, atualizado pelo Decreto nº 29.816/09".*

Acerca da nulidade do lançamento anterior (auto de infração 2014.14018), elucida, à fl. 04, que *"reportado auto de infração foi declarado nulo em 2ª instância sob o fundamento de ausência de Termo de Notificação (previsto na Lei nº 12.670/96, na Instrução Normativa nº 14/2004 e na Norma de Execução nº 05/2005) determinando ao contribuinte proceder ao estorno dos créditos fiscais de forma indevida. Decisão consubstanciada na Resolução da 2ª Câmara de Julgamento de nº 010/2016, a qual se tornou definitiva (transitou em julgado) em 18/03/2016, nos termos do artigo 173, II do Código Tributário Nacional - CTN".*

Em se tratando do vício formal a ser sanado na presente ação fiscal, o Fiscal Autuante expõe: *"Imperioso evidenciar, de plano, que na presente circunstância não foi lavrado o Termo de Notificação referido na Resolução do CONAT anteriormente reportada e cuja inexistência no procedimento fiscal original foi tomado como vício formal a ser sanado em nova autuação. Isso porque, o atendimento da referida providência por parte da empresa autuada seria impraticável na medida em que não existe crédito fiscal escriturado indevidamente de forma que permita notifica-la para que providencie a operação de estorno".*

Devidamente citado, o Contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao auto de infração, oportunidade na qual apresentou os seguintes argumentos:

a) Contexto fático que antecedeu o início da fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração 2016.25071:

*“No ano de 2010, por meio da edição da Norma de Execução nº 02/2010, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE incluiu indevidamente a unidade matriz da Impugnante, sediada no Estado do Pará (CNPJ 04.899.316/0001-18), no rol de empresas supostamente favorecidas com benefícios fiscais referentes à realização de operações interestaduais.*

*Ocorre que, o tratamento tributário diferenciado dos arts. 207 a 218 do Anexo I do RICMS-PA se aplica unicamente às operações internas com os produtos constantes da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH nos 3002, 3003, 3004, 3005 e 3006. [...]*

*Entretanto, apenas em 21 de julho de 2016, por meio do Despacho nº 917/2016, em resposta à Consulta VIPROC nº 7421985/2014, protocolada em 14/11/2014, a Sefaz/CE, por meio da Norma de Execução nº 2, de 24 de junho de 2016, revogou a Norma de Execução nº 3/2014 e excluiu o CNPJ da Expoente do diploma normativo que lista as empresas cujo aproveitamento de crédito fiscal está vedado em decorrência de atos unilaterais concessivos de incentivos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75”;*

b) Nulidade do Auto de Infração por impedimento do autuante, cuja fundamentação, o contribuinte indica o artigo 892 do RICMS/CE (Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consultante em relação à matéria consultada). Alega que a consulta fora protocolada em 14/11/2014, ao passo que o Mandado de Ação Fiscal é datado de 19/10/2016.

c) Nulidade do Auto de Infração por ausência da notificação prevista na Instrução Normativa nº 14/2004: aduz que *“caso a acusação fosse procedente, não há qualquer dúvida de que caberia ao fiscal autuante, antes da lavratura de qualquer Auto de Infração, a emissão de Termo de Notificação ao contribuinte para que o mesmo, no prazo de 10 dias, procedesse ao estorno dos créditos supostamente indevidos em observância ao que dispõe a Instrução Normativa nº 14/2004 e também na Norma de Execução nº 05/2005”;*

d) Não ocorrência da infração descrita no auto de infração: afirma que *“deve ser garantido o direito ao creditamento integral do imposto sobre circulação de*

*mercadorias e serviços destacado na nota fiscal de mercadorias adquiridas de fornecedores externos, beneficiárias de incentivos fiscais concedidos no Estado de origem". Em sequência, defende que "se outro Estado da Federação concede benefícios fiscais de ICMS sem a observância das regras da LC 24/75 e sem autorização do CONFAZ, cabe ao Estado lesado obter junto ao Supremo, por meio de ADIn, a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Estado de onde se originam as mercadorias e não simplesmente autuar os contribuintes sediados em seu território".*

e) Por derradeiro, o contribuinte aduz acerca de vício de motivo na lavratura do auto de infração e elenca os seguintes argumentos, em acréscimo: violação ao princípio da não-cumulatividade, locupletamento indevido do Estado de destino, discussão jurídica restrita aos Estados, presunção de legitimidade das normas que instituem benefícios fiscais na origem, violação ao princípio da tripartição de poderes, inviabilidade da utilização da autotutela pelo Estado prejudicado (que deveria buscar amparo em Ação Direta de Inconstitucionalidade); afronta ao princípio da segurança jurídica em decorrência da glosa de créditos.

Às fls. 168-179, em julgamento de 1º Grau, de nº 652/18, a Julgadora Administrativo – Tributária, Sra. Eliane Resplande, destacou que o Despacho nº 917/2016 (fl.68), o qual elucidou que o CNPJ da empresa fora excluído – mediante a revogação da Norma de Execução nº 03/2014 pela Norma de Execução nº 02/2016 – do rol de empresas submetidas à vedação ao aproveitamento do crédito fiscal em decorrência de ato unilateral, tão somente possui efeitos a partir de sua publicação no DOE, que ocorreu em 01/07/2016, sem alcançar o período da infração (07/2010 a 12/2010), portanto.

Ademais, a julgadora singular afastou o argumento do contribuinte acerca da nulidade por impedimento da autoridade fiscal, uma vez que a consulta fora protocolada pelo contribuinte em 14/11/2014, no mesmo dia do lançamento do Auto de Infração nº 201414018-5. Nesse sentido, destaca que já havia iniciado ação fiscal e, por isso, a consulta não produzirá efeito de óbice ao procedimento fiscal.

Em acréscimo, a decisão de 1º grau também afastou a nulidade alegada pelo contribuinte acerca da previsão de expedição de notificação prevista na Instrução Normativa nº 14/2004, o que assim justifica, *in verbis*: "o regime de recolhimento aqui tratado é o de substituição tributária com carga líquida, hipótese que já foi previamente

*considerada pela Secretaria da Fazenda ao determinar o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo a título de ICMS – Substituição Tributária com carga líquida. O crédito fiscal não é, e não foi escriturado. Deste modo, não há crédito fiscal a ser estornado. Reiterando, que a exigência já pré-determinada é o recolhimento de 5% de ICMS a título de compensação do crédito que compôs o cálculo da carga líquida aplicada”.*

Em sequência, a decisão em comento aduz que restam prejudicadas quaisquer análises acerca da violação ao princípio da não cumulatividade, locupletamento indevido do Estado de destino, as normas que instituem benefícios fiscais na origem, a violação ao princípio da tripartição dos poderes, ação direta de inconstitucionalidade, glosa de créditos e segurança jurídica, uma vez que o artigo 48, §2º da Lei 15.614/2014 elucida que *“Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF”.*

Nesse sentido, a Julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário, aduzindo matérias coincidentes com as trazidas no bojo de sua impugnação, repetindo os mesmos argumentos referentes à nulidade em decorrência do impedimento do autuante, em razão da ausência da notificação prevista na Instrução Normativa nº 14/2004, bem como em consequência de vício de motivo na lavratura do auto de infração.

Ademais, o contribuinte inova em sua peça recursal ao trazer argumento correspondente à aplicação da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio Confaz nº 190/2017 ao caso concreto, acerca do que defende o seguinte: *“o suposto benefício fiscal que deu origem a toda problemática discutida neste Auto de Infração foi reconhecido pelo Estado do Ceará, através da assinatura do Convênio ICMS 190/2017 – CONFAZ. A Cláusula Oitava é bem clara ao remir e anistiar este crédito tributário. Independentemente se já está constituído, como no caso em análise. Simplesmente, a legislação extinguiu e pôs fim ao litígio aqui discutido. Assim, diante desse fato novo e de grande relevância, não há outro fim senão a extinção deste Auto de Infração”.*

Ato contínuo, às fls. 205 a 213, a Assessoria Processual Tributária opinou, por meio do parecer nº 72/2019 da Lavra da Sra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo, pelo

que considerou que *“não houve impedimento da Fiscalização. A consulta foi respondida em 21/07/2016 e a data da emissão do mandado da ação fiscal é de 19.10.2016, quando a consulta já estava concluída e comunicada ao Contribuinte”*. Em sequência, entendeu que *“o Regime de Recolhimento é por Substituição Tributária por carga líquida, contexto em que o crédito fiscal não é, e de fato, não foi escriturado pelo contribuinte, mas, previamente considerado pela Secretaria da Fazenda, ao determinar o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo a título de ICMS substituição tributária, com carga líquida. Portanto, não há crédito fiscal a ser estornado da escrituração fiscal do contribuinte”*.

Ademais, destaca que *“a recorrente alega o não cometimento da infração de que é acusada, sem entretanto, apresentar provas com o condão de afastar a acusação fiscal objeto do referido Auto”*. Por derradeiro, afastou o alegado vício de motivo na lavratura do Auto de Infração, uma vez que o mesmo *“foi devidamente embasado no Termo de Acordo 683/2009, norma de execução 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 05/2010, LC 24/75”*.

Nesse sentido, o parecer opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão de procedência da ação fiscal, exarada na instância singular.

Ademais, constam nos autos Voto em decorrência do pedido de vistas da Conselheira Sra. Mônica Maria Castelo, a qual afastou a nulidade por impedimento da autoridade fiscal alegada pelo contribuinte, uma vez que *“todos os atos da fiscalização foram posteriores à resposta à consulta”*, bem como afastou a nulidade por ausência do termo de notificação previsto na Instrução Normativa nº 14/2004, uma vez que *“a notificação é exigida para estorno de crédito fiscal. A referida autuação não se trata de crédito indevido, mas de falta de recolhimento. Razão pela qual entendemos como desnecessária a emissão do referido termo, já que a legislação não obriga, não ensejando, portanto a nulidade do lançamento tributário”*.

No que concerne ao mérito, a Conselheira entendeu que a autuação deve ser mantida em sua integralidade, uma vez que a *“em nenhum momento, a declaração do Pará se refere ao período fiscalizado que é de 2010. Não há declaração do Pará informando que a empresa em 2010 não possuía tais benefícios”*.

Eis o que merecia ser relatado.

**VOTO DO RELATOR**

Cuidam os autos de Recurso Ordinário apresentado por Imifarma Produtos Farmacêuticos e Comésticos S/A, a que se conhece em razão de preencher as condições de admissibilidade.

Inicialmente, ressalta-se que a nulidade suscitada pela Recorrente acerca do impedimento do fiscal autuante merece acolhida, uma vez que o contribuinte encontrava-se em situação de consulta fiscal, consoante artigo 892 do Decreto 24.569/97.

Em análise meritória, evidencia-se a improcedência do lançamento fiscal, haja vista que o cerne da autuação, insito à ausência de recolhimento do ICMS-ST das operações com produtos farmacêuticos, a título de neutralização de benefícios fiscais; não merece prosperar, haja vista que a conduta, que fora infracional, não o é mais nos dias hodiernos, em razão da convalidação desta mediante expressa previsão na cláusula segunda do Convênio nº 190/2017. Explica-se:

O contribuinte fora beneficiado com tratamento tributário diferenciado dos arts. 207 a 218 do Anexo I do RICMS-PA (Decreto nº 4.676/2001). Benefício este concedido de modo unilateral, à época sem a validação do CONFAZ, logo, de modo incompatível para com nossa Constituição Federal (artigo 155, §2º, XII, “g”) e com a Lei Complementar nº 24/1975

Ocorre que houve o advento do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, o qual, em sua cláusula oitava, *caput*, dispõe, *in verbis*:

Cláusula oitava: **Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.**

Os efeitos da remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais fica condicionada aos requisitos disciplinados na cláusula segunda, *in verbis*:

Cláusula segunda: As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

O primeiro requisito, ínsito à publicação do rol de atos normativos, foi devidamente cumprido pelo Estado do Pará, mediante publicação do Decreto nº 2.014, de 21 de março de 2018, o qual expressamente contempla os arts. 207 a 218 do Anexo I do RICMS-PA (Decreto nº 4.676/2001). Colaciona-se recorte:

82	DECRETO	4.676, de 18/06/2001	Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pelo segmento atacadista de medicamentos.	RICMS-PA, art. 723 e Capítulo XXXIII do Anexo I, arts. 207 e ss.
----	---------	----------------------	---	--

Em sequência, o segundo requisito, inerente ao registro e depósito na Secretaria Executiva do Confaz da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, também foi cumprido pelo Estado do Pará, conforme recorte a seguir colacionado:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária  
Secretaria Executiva

**CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 16/2018**

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO PARÁ**, representado pelo seu Secretário de Fazenda Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS E CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA**, cuja relação de atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, por meio do Decreto nº 2.014, de 21 de março de 2018, no dia 23 de março de 2018.

O depósito foi efetuado no dia **28 de junho de 2018**, por meio do Ofício 468/2018/GR/SEFAZ acompanhado de correio eletrônico, na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Pará, declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100708/2018-46, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio do Ofício 468/2018/GR/SEFAZ acompanhado de correio eletrônico.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 16/2018.

Brasília/DF, 12 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

Secretário Executivo do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por Bruno Pessanha Negris, Secretário Executivo do CONFAZ, em 12/07/2018, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0870601 e o código CRC 1A712912.

Diante do panorama apresentado, entende-se que o cumprimento de todos os requisitos pelo Estado do Pará, estabelecidos pelo Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna idônea a produção de efeitos pretéritos prevista pelo referido convênio, mantendo-se incólume em nosso ordenamento jurídico a concessão do benefícios fiscais pelo Estado do Pará.

Nesse linear, esvazia-se de sentido o artigo 548, II do Decreto nº 24569 de 31/07/1997 oriundo do Estado do Ceará e suas correspondentes Normas de Execução 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 05/2010. Transcreve-se o aludido artigo 548, II, *in verbis*:

Art. 548. O recolhimento do ICMS efetuado na forma do art. 547 não dispensa a exigência do imposto relativo:

[...]

II - 5% (cinco por cento) quando das entradas de mercadorias oriundas de empresas de outros Estados relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, a título de neutralização dos benefícios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/1975. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 29.816, de 06.08.2009).

Esse escopo de neutralização dos benefícios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/1975 não mais subsiste no atual panorama, **conduzindo à ação fiscal à improcedência, portanto.**

Pode-se considerar que se configura situação referente à sucessão de normas no tempo, o que pode ser dirimido pelo próprio critério cronológico, visto que o ato normativo posterior, Decreto do Estado do Pará nº 2.014, de 21 de março de 2018, alcança primazia quando em cotejo para com o artigo 548, II do Decreto do Estado do Ceará nº 24569 de 31/07/1997 (redação estabelecida pelo Decreto nº 29.816, de 06.08.2009). Inclusive, este último tem seu sentido esvaziado em decorrência do saneamento que aquele proporcionou aos benefícios unilateralmente concedidos.

Destaca-se que o cerne da situação em comento não versa sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja autoridade julgadora administrativa não possui competência para analisar (artigo 48, §2º da Lei N.º 15.614, de 29.05.14), mas sim sobre os efeitos de normas ao longo do tempo, situação na qual prevalece o disposto no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, devidamente observado pelo Estado do Pará, em seu Decreto nº 2.014, de 21 de março de 2018.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja concedido provimento, reformando-se a decisão de procedência da autuação exarada em 1ª instância, contrário ao parecer da Assessoria da Processual Tributária.

É o voto.

**DECISÃO:** Processo de Recurso nº: 1/476/2017. A.I.: 1/2016.25071. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE. Decisão: Na 38ª Sessão Ordinária realizada em 24 de junho de 2019, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, acatar a NULIDADE suscitada pela parte por impedimento do autuante, uma vez que o contribuinte se encontrava sob consulta nos termos do art. 892 do RICMS. O conselheiro Carlos César Quadros Pierre acrescentou ao seu voto a nulidade por ausência de notificação prevista na Instrução Normativa nº 14/2004. Em manifestação oral o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, propôs a Improcedência do lançamento fiscal, considerando a convalidação dos créditos de ICMS decorrentes de benefícios fiscais previstos na cláusula segunda do art. 8º do Convênio nº 190/2017. Por ocasião da votação do mérito, sopesando à aplicabilidade do art. 84, §9º da Lei nº 15.614/2014, votaram favoráveis a Improcedência do lançamento fiscal os conselheiros José Isaias Tomás, Carlos César Quadros Pierre, José Willame Falcão de Souza e Antônia Helena Teixeira Gomes. A conselheira Mônica Maria Castelo solicitou vista ao processo para apreciação de mérito, sendo concedido nos termos do §1º do art. 58 da Portaria nº 14/2017 – Regimento CRT. Retornando a pauta de julgamento nesta data e considerando que o pedido de vista ocorreu no momento em que os conselheiros acima nominados já haviam pronunciado-se favoráveis a Improcedência, retomo a votação colhendo o voto vista da conselheira Mônica Maria Castelo, que decidiu pela procedência da acusação fiscal, conforme leitura realizada em sessão pelo conselheiro José Sidney Valente Lima. Em seguida votou pela improcedência o conselheiro Pedro Jorge Medeiros. Concluída a votação, esta Câmara decide conhecer do Recurso interposto e julgar por maioria de votos a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator originário e de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes a sessão para sustentação oral, os representantes legais da parte Dr. Carlos César Souza Cintra e Dr. Tiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS. *11 de Novembro de 2019*

*[Assinatura]*  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
José Willame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

*[Assinatura]*  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
CONSELHEIRO

*[Assinatura]*  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRA

*[Assinatura]* *11/11/2019*  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

*[Assinatura]*  
Almir Almeida Cardoso  
CONSELHEIRO

*[Assinatura]*  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO

*[Assinatura]*  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO